



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13828.000081/98-34
Recurso nº 220.580 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.854 – 3ª Turma
Sessão de 2 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/1989 a 31/05/1995

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 8 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral.

Recurso Especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com adendos para maior clareza:

Trata-se de recurso da Companhia Agricola Luiz Zillo e Sobrinhos (CNPJ nº 45.036.647/0001-01), em face do acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o pedido de restituição/compensação, assim ementado (fls. 151/160):

"Período de apuração: 01/03/1989 a 31/05/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.

A restituição de indébito fiscal relativo ao Programa de Integração Social (PIS), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC n.º 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Solicitação Indeferida".

Conforme bem demonstrado no relatório de fl. 655, que resultou na Resolução nº 202-00.649, trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de valores da contribuição ao PIS, pagos a maior na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, protocolado em 10/06/1998 (fl. 1).

As diligências determinadas por este Colegiado tiveram por escopo a verificação do quanto teria sido recolhido a maior pela recorrente, no período de março de 1989 a maio de 1995, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês que aconteceu o fato gerador, cotejando ainda com aqueles

que foram convertidos em renda da União, em decorrência do Processo nº 89.2539-2.

As fls. 704/705, a recorrente apresenta a relação constando a base de cálculo do faturamento correspondente ao semestre anterior aos meses em discussão no presente processo, ou seja, para o período de apuração de 01/03/1989 a 31/05/1995, foram apresentados os valores relativos à base de cálculo do faturamento, correspondentes aos meses de 09/89 a 11/94, os quais foram aceitos pela fiscalização, gerando a planilha de fls. 711/712.

À fl. 714, a DRF em Bauru - SP informa que em virtude de a interessada não ter informado os valores que foram convertidos em renda da União, na Ação Judicial nº 89.2539-2, de maneira individualizada, limitando-se a apresentar os cálculos de forma global, não tendo sido possível cotejar os valores nominais do PIS.

[O contribuinte informou que tentou, via judicial, a obtenção da individualização, mas no que não teve sucesso e apresentou documento de fls. 734 – 740, indicando como devem ser individualizados os valores convertidos]

É a seguinte a ementa da decisão recorrida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1989 a 31/05/1995

Ementa: SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

COMPENSAÇÃO.

Indiscutível o crédito remanescente da base de cálculo exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, porque ferindo o estabelecido no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, facultando ao contribuinte a compensação com o próprio PIS.

Recurso provido em parte.

Às fls. 756/760 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos declaratórios à decisão, alegando omissão quanto à preliminar de decadência do direito de pedir a restituição.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 763.

A nova decisão resultou no Acórdão nº 202-19.154, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1989 a 31/05/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Comprovada a omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, acolhem-se os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-18.404, com a fundamentação lançada no acórdão dos presentes embargos, alterando-se, ainda, a ementa, nos termos abaixo, mantendo-se, no entanto, o resultado:

"SEMESTRALIDADE. Até o advento da Medida Provisória 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA QUINQUENAL.*

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado.

Recurso provido em parte."

Embargos de declaração acolhidos em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por contrariedade à legislação tributária e por divergência, às fls. 775/789, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Alegou ter sido desconsiderado o Código Tributário Nacional, em seu art. 168, que fixa a data do pagamento indevido como sendo o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

O recurso foi admitido pelo presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 796/797.

A sociedade empresária apresentou contra razões às fls. 801/808.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido conforme acima mencionado, tempestivo e em boa forma.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 04/04/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se ao prazo prescricional para o encaminhamento de pedido de restituição de indébitos tributários.

A decisão da 2ª Câmara da II Conselho de Contribuintes entendeu que o prazo prescricional é de cinco anos contados da Resolução n. 49 do -Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/9, dando pela inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005. Ora, é inadmissível a imprescritibilidade *ad infinitum* para trás, a partir de uma declaração de inconstitucionalidade. O nosso ordenamento não comporta prazos eternos, salvo para os direitos, e nas circunstâncias, expressamente previstas na lei, o que não é o caso. Em face da jurisprudência do STJ e do julgamento da RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, o STF reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição encaminhados antes da data da vigência da LC 118/2005, o que se deu no caso presente. Basicamente é que se deflui da decisão do STF, conforme o voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos

seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Deve, portanto, ser mantido o resultado da decisão recorrida, mas alterando seus fundamentos, o que aproveita ao contribuinte, já que se deve reconhecer a inaducabilidade dos indébitos pleiteados já que o pedido protocolizado em 10/06/1998 cobre períodos com fatos geradores posteriores a 10/06/1988 (período referente ao pedido é: 01/03/1989 a 31/05/1995). Devendo a restituição/compensação ao contribuinte ser feita nos termos do resultado proferido nos embargos, i.e.: “Os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, de acordo com o provimento judicial e, a partir de 1º/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.”

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Marcos Aurélio Pereira Valadão